



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3295 PROJETO DE LEI Nº 57/2005

"Altera dispositivos da Lei nº 3.365, de 24 de maio de 2005, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O parágrafo terceiro do Artigo 6º da Lei nº 3.365, de 24 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º
.....
.....
.....

§ 3º A concessão dos serviços públicos de transporte coletivo será realizada pelo prazo de dez (10) anos, prorrogável por igual período, desde que o concessionário tenha obtido avaliação satisfatória dos serviços prestados e não tenha cometido falta grave na prestação dos serviços nos termos estabelecidos no contrato de concessão." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso XVII do artigo 9º da Lei nº 3.365, de 24 de maio de 2005.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 21 de junho de 2005.


Edgar Saggioratto
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI Nº 57/2005 -

"Altera dispositivos da Lei nº 3.365, de 24 de maio de 2005, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O parágrafo terceiro do Artigo 6º da Lei nº 3.365, de 24 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 3º A concessão dos serviços públicos de transporte coletivo será realizada pelo prazo de dez (10) anos, prorrogável por igual período, desde que o concessionário tenha obtido avaliação satisfatória dos serviços prestados e não tenha cometido falta grave na prestação dos serviços nos termos estabelecidos no contrato de concessão." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso XVII do artigo 9º da Lei nº 3.365, de 24 de maio de 2005.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

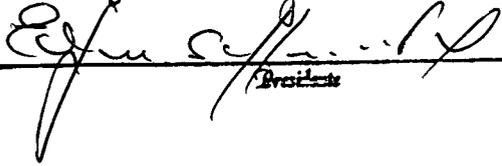
Pirassununga, 09 de junho de 2005.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

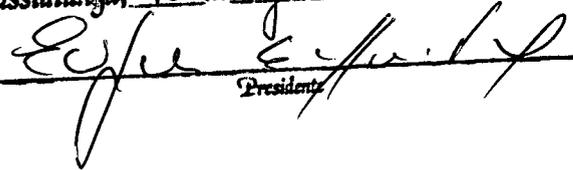
Pirassununga, 13 de junho de 2005


Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura,
para dar parecer.

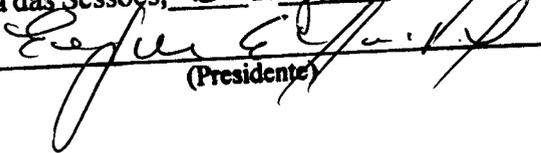
Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 13 de junho de 2005


Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços
Públicos, para dar parecer.

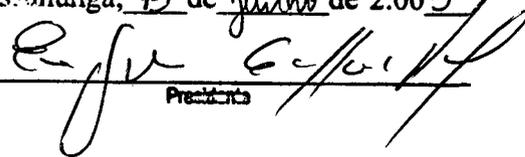
Sala das Sessões, 13 de junho de 2005


(Presidente)

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 13 de junho de 2005

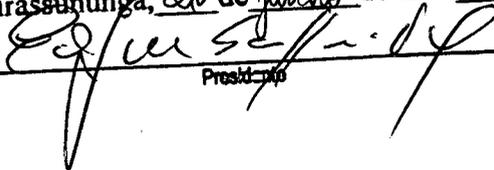

Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 20 de junho de 2005


Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ M E N S A G E M ”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis *visa alterar dispositivos da Lei nº 3.365, de 24 de maio de 2005, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências.*

A nova redação ao parágrafo terceiro do Artigo 6º visa tão somente permitir um prazo razoável à empresa que for vencedora do processo licitatório a ser realizado.

Cabe esclarecer que a concessão será onerosa; o Executivo estará definindo quando da elaboração do procedimento licitatório o objeto da contrapartida.

Haverá algumas exigências no procedimento licitatório, dentre elas a empresa vencedora terá que manter garagem em nossa cidade, veículos novos, veículos adaptados para deficientes, etc; o que, em permanecendo a redação dada por esta Casa de Leis, poderá inviabilizar o procedimento licitatório.

Nas cidades consultadas a concessão também é para um período de 10(dez) anos, prorrogável por igual período, ficando claro que na prorrogação a empresa deverá repetir o valor da contrapartida devidamente corrigida (parte onerosa do processo licitatório).

Com relação ao Artigo 2º da presente Lei, que revoga o inciso XVII do artigo 9º da Lei 3.365, de 24 de maio de 2005, temos a esclarecer que tal imposição poderá prejudicar também a concorrência, ou mesmo culminar na inexistência de interessados em contratar.

A previsão de exigência de garantia estatuída no artigo 56 da Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993, não será necessária aplicar na concessão do transporte público uma vez que não se vislumbra no presente caso nenhum risco ao poder público, até porque após a celebração do contrato, todas as responsabilidades serão atribuídas à concessionária, atenuando,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



sobremaneira a possibilidade de prejuízos à administração. Ademais, em circunstâncias específicas, onde haja risco de dano ou mesmo efetivo prejuízo a ser suportado pelo Poder Público, mesmo sem caução, dispõe o Poder Público de mecanismos jurídicos suficientes ao resguardo de seus interesses.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o alcance que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo, encarecendo para a matéria regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 9 de junho de 2005.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei n° 57/2005, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar dispositivos da Lei n° 3.365, de 24 de maio de 2005, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo* e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 13/JUNHO/2005.


Václav Rosa
Presidente


Marcia Cristina Zanoni Couto
Relatora


Cristina Aparecida Batista
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

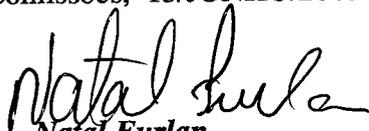


PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 57/2005, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar dispositivos da Lei nº 3.365, de 24 de maio de 2005, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 13/JUNHO/2005.


Natal Furlan

Presidente



José Arantes da Silva

Relator



Wallace Aníbal de Freitas Bruno

Membro

Cmp/asd/ba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N° _____

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 57/2005, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar dispositivos da Lei nº 3.365, de 24 de maio de 2005, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 13/JUNHO/2005.


Antonio Carlos Bueno Gonçalves

Presidente



Natal Furlan

Relator

SEM ASSINATURA

Juliano Marquezelli

Membro

Cmp/asd/ba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



REQUERIMENTO

Nº 144/2005

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 13 de 06 de 05

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, pelos meios regimentais, seja incluído na Ordem do Dia dos trabalhos da presente sessão, para ser apreciado sob *em 1ª Discussão*, o Projeto de Lei nº 57/2005, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar dispositivos da Lei nº 3.365, de 24 de maio de 2005, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências.*

Sala das Sessões, 13 de junho de 2005.

[Handwritten signature: Natal Furlan]
Natal Furlan
Vereador

[Handwritten signature: FARRANTES]

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Cmp/usdba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

– LEI Nº 3.365, DE 24 DE MAIO DE 2005 –



“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências.”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I

Da Organização de Serviço

Art. 1º A organização e prestação do serviço local de transporte público competem ao Município de Pirassununga.

Art. 2º A gestão do sistema de transporte público da Cidade de Pirassununga será exercida pela Prefeitura Municipal que a exercerá praticando, dentre outros, os seguintes atos:

- a) planejamento e organização dos serviços de transporte público no âmbito municipal;
- b) gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público no âmbito municipal;
- c) regulamentação, controle da emissão e fiscalização da comercialização de passes, bilhetes e demais meios de pagamentos assemelhados, utilizados no serviço de transporte público;
- d) implantação de soluções que permitam a integração plena dos serviços de transporte;
- e) administração de fundos municipais de transporte e trânsito, na forma da Lei;
- f) planejamento, projeto e implantação de terminais, pontos de parada, abrigos, sinalização e outros serviços e/ou equipamentos do sistema de transporte público; e,
- g) outras atividades de planejamento, organização, gerenciamento e fiscalização necessárias a operação do sistema de transporte público municipal.

§ 1º A Prefeitura Municipal manterá permanente sistema de controle de qualidade dos serviços prestados pelos operadores de transporte público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 2º O operador responde integralmente pelos danos material, moral, a passageiros e terceiros na prestação de serviço, devendo apresentar, como condição para a assinatura do contrato, a respectiva apólice de seguro de responsabilidade civil objetiva.

Art. 3º Constituem receitas próprias da Prefeitura Municipal para o exercício das funções relativas a gestão e organização do Sistema de Transporte Público, e outras que lhe forem destinadas, as seguintes:

- a) as penalidades pecuniárias impostas aos operadores privados de transporte;
- b) a receita publicitária em equipamentos do sistema, como terminais, estações e pontos de parada;
- c) a remuneração pelo serviço que prestar, inclusive o de gerenciamento do sistema, em valor fixado pelo Executivo Municipal;
- d) os preços públicos e remunerações cobrados dos operadores particulares de transporte público.

Art. 4º Pelo não cumprimento às disposições da presente Lei, das normas definidas pelo Poder Público e do vínculo jurídico celebrado com o operador, serão aplicadas aos participantes do sistema, as seguintes penalidades:

- I – advertência escrita;
- II – multa;
- III – retirada do veículo de operação;
- IV – afastamento de funcionário infrator;
- V – suspensão da operação do serviço;
- VI – rescisão do contrato.

Parágrafo único. As hipóteses de incidência das penas, a respectiva dosagem e imposição serão definidas pelo Poder Público.

Art. 5º Na execução dos serviços públicos que trata esta Lei, o Poder concedente observará os direitos e obrigações dos usuários, em especial:

- I – receber serviço adequado;
- II – levar ao conhecimento do poder concedente e da concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referente ao serviço;
- III – manter em boas condições os bens públicos através dos quais os serviços lhe são prestados.

CAPÍTULO II

Da Prestação dos Serviços de Transporte Coletivo

Art. 6º Os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros poderão ser explorados e executados diretamente pela Prefeitura Municipal ou por transferência a terceiros através de concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 1º - Considera-se transporte coletivo para os efeitos desta Lei os serviços comuns, especiais e seletivos, executados por ônibus, microônibus e assemelhados, à disposição permanente dos usuários contra a única exigência de pagamento da tarifa fixada pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - A concessão dos serviços públicos de transporte coletivo será precedida de ato da Prefeitura Municipal que justifique a conveniência da delegação do serviço, caracterizando seu objeto, área e prazo.

§ 3º - A concessão dos serviços públicos de transporte coletivo será realizada pelo prazo de quatro (04) anos, prorrogável por igual período, com avaliações bienais de satisfação e excelência dos serviços prestados.

§ 4º - Sem prejuízo do que trata este Artigo, a Prefeitura poderá utilizar outras formas jurídicas para transferir a execução e/ou exploração dos serviços a terceiros, em caráter emergencial, por tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º - Pela concessão do serviço de transporte coletivo, o Poder Público poderá exigir da concessionária:

- I – pagamento de quantia fixa;
- II – pagamento de valor mensal durante o prazo de concessão e eventual prorrogação;
- III – aporte de investimentos no sistema de transporte público.

Art. 7º Não será admitida interrupção nem a solução de continuidade, ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo e seletivo de passageiros, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.

CAPÍTULO III

Do Processo Licitatório e da Relação Contratual

Art. 8º O procedimento licitatório observará as normas gerais previstas na legislação federal pertinente, bem como a legislação municipal própria.

Parágrafo único. O Edital de Licitação de concessão será elaborado pelo Poder Concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação e especialmente:

- I – o objeto e o prazo da concessão;
- II – a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III – os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV – prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V – a relação dos documentos exigidos para a demonstração da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI – as possíveis fontes de receitas alternativas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VII – os direitos e obrigação do Poder Concedente e da Concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação de serviços;

VIII – os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X – a minuta do respectivo contrato de concessão.

Art. 9º São cláusulas essenciais ao contrato de concessão dos serviços de transporte coletivo da Cidade de Pirassununga, dentre outras as seguintes:

I – a vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo concessionário;

II – especificação do objeto, área e prazo do contrato;

III – indicação de modo, forma e condições da prestação dos serviços;

IV – indicação de critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

V – determinação do preço do serviço e dos critérios e procedimentos para o reajuste e revisão das tarifas;

VI – determinação dos direitos, garantias e obrigações do poder contratante e da contratada, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VII – determinação dos direitos e deveres do usuário para obtenção e utilização do serviço;

VIII – previsão da forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

IX – indicação das penalidades contratuais administrativas a que se sujeitam as concessionárias e sua forma de aplicação;

X – os casos de extinção do contrato;

XI – previsão e determinação de reversão ou não de benfeitorias públicas realizadas à favor dos usuários e do Poder Concedente;

XII – indicação de critérios para o cálculo e forma de pagamento das indenizações devidas ao contratado, quando for o caso;

XIII – condições para prorrogação do contrato;

XIV – obrigatoriedade de prestação de contas da contratada ao poder contratante, sua forma e periodicidade;

XV – exigência de publicação de demonstrações financeiras da contratada;

XVI – foro e modo amigável de solução das divergências contratuais;

XVII – exigência de garantia, nas modalidades previstas no Artigo 56 da Lei de Licitações, de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Art. 10 Constituirão encargos do Poder Público, dentre outros:

I – regulamentar o serviço e fiscalizar permanentemente sua prestação;

II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em

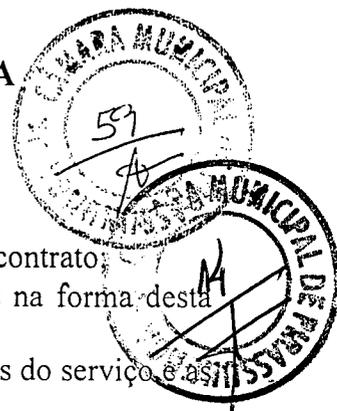
Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



IV – extinguir o contrato, nos casos previstos em Lei e no contrato;
V – homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato;

VII – zelar pela boa qualidade dos serviços, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;

VIII – declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à contratada, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX – declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a, diretamente ou mediante outorga de poderes à contratada, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis.

X – estimular o aumento da produtividade, da qualidade da prestação de serviços de que trata esta Lei, da preservação do meio ambiente e outros; e,

XI – implantar mecanismos permanentes de informações sobre o serviço prestado para facilitar aos usuários e à comunidade o acesso aos mesmos.

Art. 11 Constituirão encargos do concessionário, dentre outros:

I – prestar o serviço adequado na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – realizar a comercialização de passes, bilhetes e demais meios de pagamento assemelhados, utilizados no serviço de transporte coletivo na forma definida pelo Poder Público e submetido à fiscalização;

III – preencher guias, formulários e outros documentos, ou controles não documentais, como por processamento eletrônico de dados, ligados à operação do serviço, dentro dos prazos, modelos e outras normas fixadas pela Prefeitura Municipal;

IV – elaborar e manter atualizada sua escrituração contábil e os demonstrativos financeiros anuais, conforme legislação que rege a matéria, bem assim prestar contas da receita ao Poder Público dos serviços concedidos;

V – cumprir as normas de operação, manutenção e reparos;

VI – somente contratar pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparos dos veículos;

VII – somente operar veículos que preencham os requisitos de circulação, conforme previstos nas normas regimentais ou gerais pertinentes, assegurando sua integridade;

VIII – implantação e manutenção de melhorias nos equipamentos do sistema de transporte coletivo;

IX – manter em dia o inventário e registro de bens vinculados à contratação, se for o caso;

X – prestar contas da gestão dos serviços ao poder contratante e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

XI – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;

XII – permitir à fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, se for o caso; aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, se for o caso, bem como aos seus registros contábeis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



XIII – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço bem como segurá-los adequadamente;

XIV – manter seguro contra risco de responsabilidade civil para com terceiros e usuários.

§ 1º - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelo concessionário serão regidas pelas disposições de direito privado, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Público.

§ 2º - A Concessionária poderá explorar como receita alternativa propaganda na parte interna do veículo, devendo ser reservado um quinto do espaço para a divulgação gratuita, pelo Poder Público, de assunto de interesse público, vedada fixação de propaganda político-partidária ou fixar cartazes de candidatos a posto eletivo.

Art. 12 Extingue-se a concessão por:

I – advento do termo contratual;

II – caducidade;

III – rescisão;

IV – falência ou extinção da empresa concessionária;

V - anulação.

Parágrafo único. Ocorre caducidade quando:

- a) se depois de autorizada, a Concessionária não iniciar imediatamente os serviços;
- b) em caso de transferência da concessão sem a anuência do poder concedente;
- c) por comprovação de incapacidade técnica e/ou financeira da concessionária.

CAPÍTULO IV

Das Relações Econômicas

Art. 13 Os serviços públicos de transporte coletivo de Pirassununga serão remunerados por tarifa fixada pelo Prefeito Municipal, devendo ser observados os critérios de custo-benefício e a variação da inflação no período de 12 (doze) meses, medidos por índice oficial do Governo Federal.

§ 1º - A Concessionária obriga-se a assegurar aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e às pessoas com deficiência física, mental e sensorial e, neste caso, quando absolutamente necessário, também a um acompanhante:

a) o passe gratuito;

b) dois lugares reservados à frente, por veículo;

c) o acesso ao veículo pela porta da frente.

§ 2º - Os alunos do Ensino Oficial, Fundamental e Médio, gozarão dos descontos previstos na Lei.

§ 3º - Fica assegurado às gestantes os benefícios da alínea “b”, do § 1º do Artigo 13.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 4º – A Concessionária de Serviço Público deverá adaptar em pelo menos, 5% (cinco por cento) de seus veículos, equipamentos próprios para as pessoas portadoras de deficiência física.

§ 5º – A Concessionária de serviços públicos deverá implantar os benefícios previstos no prazo de 08 (oito) meses, a partir da assinatura do contrato.

Art. 14 Fica instituída uma Comissão de Análise para Transportes Urbanos Coletivos, visando definir os critérios da prestação do serviço e fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais, devendo obrigatoriamente ser constituída por um Representante da AREA de Pirassununga, na qualidade de Engenheiro, por um Delegado de Polícia do Município, dois representantes de associações de bairros e pelo Secretário de Planejamento do Município, ficando autorizado o Executivo a emitir Decreto para a regulamentação dos trabalhos da Comissão.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º Fica o Poder Executivo incumbido de editar o Regulamento de Operação do Sistema Municipal de Transporte Público.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante licitação, os serviços de operação do Sistema Municipal de Transporte Público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 170, de 22 de setembro de 1951.

Pirassununga, 24 de maio de 2005.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

JORGE LUIS LOURENÇO.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI Nº 3.381, DE 23 DE JUNHO DE 2005 -

"Altera dispositivos da Lei nº 3.365, de 24 de maio de 2005, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O parágrafo terceiro do Artigo 6º da Lei nº 3.365, de 24 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º
.....
.....
.....

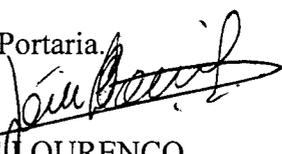
§ 3º A concessão dos serviços públicos de transporte coletivo será realizada pelo prazo de dez (10) anos, prorrogável por igual período, desde que o concessionário tenha obtido avaliação satisfatória dos serviços prestados e não tenha cometido falta grave na prestação dos serviços nos termos estabelecidos no contrato de concessão." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso XVII do artigo 9º da Lei nº 3.365, de 24 de maio de 2005.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 23 de junho de 2005.

**- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal**

Publicada na Portaria.
Data supra.

JORGE LUIS LOURENÇO.
Secretário Municipal de Administração.
thzop/.

Fica denominada de "Irene Pegoraro Methner", a Rua 06, do Loteamento "Jardim Terras de San José", neste Município. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 23 de junho de 2005.

Ademir Alves Lindo
Prefeito Municipal
Jorge Luis Lourenço
Secretário Municipal de Administração

LEI N.º 3.380, DE 23 DE JUNHO DE 2005

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI: Art. 1º

Fica denominada de "José Antonio Dias", a Rua 01, do Loteamento "Jardim Terras de San José", neste Município. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 23 de junho de 2005.

Ademir Alves Lindo
Prefeito Municipal
Jorge Luis Lourenço
Secretário Municipal de Administração

LEI N.º 3.381, DE 23 DE JUNHO DE 2005

"Altera dispositivos da Lei n.º 3.365, de 24 de maio de 2005, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências".

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI: Art. 1º O parágrafo terceiro do Artigo 6º da Lei n.º 3.365, de 24 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º

§ 3º A concessão dos serviços públicos de transporte coletivo será realizada pelo prazo de dez (10) anos, prorrogável por igual período, desde que o concessionário tenha obtido avaliação satisfatória dos serviços prestados e não tenha cometido falta grave na prestação dos serviços nos termos estabelecidos no contrato de concessão." (NR). Art. 2º Fica revogado o inciso XVII do artigo 9º da Lei n.º 3.365, de 24 de maio de 2005. Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 23 de junho de 2005.

Ademir Alves Lindo
Prefeito Municipal
Jorge Luis Lourenço
Secretário Municipal de Administração

LEI N.º 3.382, DE 30 DE JUNHO DE 2005

"Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2006 e dá outras providências".

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º De acordo com a Constituição Federal, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2006, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária, regula o aumento de despesas com pessoal e atende às normas da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. Art. 2º As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

CAPÍTULO II - DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2006 são as estabelecidas no Anexo I, denominado Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em: I. Tabela 1 - Metas Anuais; II. Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior; III. Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores; IV. Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido; V. Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; VI. Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS; VII. Tabela 7 - Projeção Atuarial do RPPS; VIII - Tabela 8 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; IX - Tabela 9 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 4º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo II, denominado Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, em que são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do município. Art. 5º Os valores apresentados nos anexos de que tratam os arts. 3º e 4º estão expressos em milhares de reais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda. Art. 6º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público. § 1º - A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas. § 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência. Art. 7º A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2005. Parágrafo único - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2006, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo. Art. 8º A lei orçamentária conterá reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades: I - Cobertura de créditos adicionais suplementares; II - Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos; § 1º - A reserva de contingência de que trata o inciso II do caput será fixada em, no máximo, 5% (cinco) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta. § 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência de que trata o inciso II do caput não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá lançar mão de seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais legalmente autorizados.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 9º O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas e à geração de recursos para investimentos ou, ainda, para a manutenção ou ampliação das atividades próprias do município. Art. 10 Todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário. Parágrafo único. Não se sujeitam às regras do caput a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 11 Desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts.